



Número: **0600232-12.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **23/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Ricardo Albertus**

Zampieri em face do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, alegando que é radialista há 10 anos e que se utiliza da rádio como atividade profissional e não com a intenção de autopromoção. Informa que existe a intenção, por parte do Impetrante, de concorrer às eleições de 2020 para o cargo majoritário, pelo Partido Republicano, o qual aguarda a confirmação nas convenções partidárias, que serão realizadas conforme calendário eleitoral. Aduz, também, que a partir de 30 de junho é vedado às emissoras transmitirem programas apresentados ou comentados por pré-candidatos, sob o risco de terem o seu registro de candidatura cancelado pela Justiça Eleitoral, no caso de virem a ser escolhidos como candidato em convenção partidária. Por fim, afirma que terá prejuízo em razão do adiamento das eleições deste ano, inclusive tendo como 15 de Novembro a data para a provável realização do pleito, que consequentemente resultará no adiamento de vários prazos do calendário eleitoral, principalmente das propagandas eleitorais, e que impedirá o exercício de profissão do Impetrante por 138 dias, prazo superior ao estabelecido em lei, ainda causando-lhe prejuízos de ordem financeira (Requer i) recebimento e processamento do presente mandado de segurança, concedendo provimento liminar, de forma initio litis e inaudita altera pars, com o escopo de manter o Impetrante no exercício de sua atividade profissional, qual seja a apresentação do noticiário matinal das 6h às 9h:30min, realizado diariamente na Rádio

MZFM90,7, razão social Nova Estação Radiodifusão e Publicidade LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.762.833/0001-88, até 90 dias antes do pleito, como historicamente é feito, com base na nova data a ser definida para a realização das eleições, sem ameaça ao direito de elegibilidade, caso venha ser escolhido na convenção partidária como pré-candidato à majoritária pelo Partido Republicano, conforme argumentação explanada na presente ação; ii) a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que seja oportunizado o seu ingresso no feito, se assim o quiser, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009; iii) a concessão definitiva da ordem pleiteada, de forma a declarar o direito do Impetrante de ser mantido no exercício regular de sua profissão, até o prazo de 90 dias antes do pleito, com base na nova datadas eleições a ser definida, e sem ameaça ao direito de elegibilidade, caso venha ser escolhido na convenção partidária como pré-candidato à majoritária pelo Partido Republicano).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI (IMPETRANTE)	ALINE MARQUES DE ANDRADE (ADVOGADO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA (AUTORIDADE COATORA)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
82980 16	24/06/2020 15:35	<u>Decisão</u>
		Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - Processo nº 0600232-12.2020.6.16.0000 - Ponta Grossa - PARANÁ

IMPETRANTE: RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE MARQUES DE ANDRADE - PR71887

AUTORIDADE COATORA: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

I. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo com pedido liminar impetrado por RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI, no qual se aponta como suposta autoridade coatora este TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ (id. 8286366).

Narra o impetrante que é radialista no município de Ponta Grossa há 10 anos e pretende concorrer ao cargo majoritário nas eleições de 2020. Afirma que o art. 45, § 1º da Lei das Eleições veda às emissoras de rádio a transmissão de programas apresentados ou comentados por pré-candidatos a partir de 30 de junho do ano das eleições, mas que, nesta data, sequer ocorreram as convenções partidárias, ou seja, sequer foram apreciados os nomes que serão aprovados pelo partido político a concorrer às eleições, o que causa prejuízos financeiros aos apresentadores.

Acrescenta que, este ano, o prejuízo ainda será maior em virtude da pandemia derivada da COVID-19 e da iminência da alteração da data das eleições municipais, o que importaria em um afastamento ainda mais longo do impetrante de sua atividade profissional.

Assim, defende a existência de ato ilegal e abusivo consistente na obrigatoriedade de afastamento de atividade profissional de radialista, imposta pelo art. 45, § 1º da Lei 9.504/1997, diante do cenário de excepcionalidade enfrentado no país em decorrência da pandemia.

Assevera o cabimento do presente Mandado de Segurança, com fundamento no art. 29 do Código Eleitoral.

Requer a concessão de medida liminar para que possa manter sua atividade radiofônica sem ter a elegibilidade ameaçada e, também, para evitar prejuízos financeiros até que ocorra a definição do novo calendário eleitoral. Defende a plausibilidade do direito ao argumento de que, com a alteração da data de realização das eleições municipais de 2020, o prazo de 90 dias que proíbe a propaganda eleitoral antecipada, determinado no art. 45, § 1º da Lei nº 9.504/1997, estará em desacordo com o calendário eleitoral, causando grande prejuízo



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 24/06/2020 15:35:26

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062415352561600000007839142>

Número do documento: 20062415352561600000007839142

Num. 8298016 - Pág. 1

ao impetrante, que, além de ser impedido de realizar sua atividade profissional, suportará prejuízo financeiro. Da mesma forma, aduz que o perigo da demora na concessão da medida liminar causará lesão irreparável ao impetrante, impedindo o exercício de sua profissão, já que faltam 7 (sete) dias para o cumprimento da norma, não obstante a provável indefinição a respeito da data das eleições nesse prazo.

Portanto, requer o recebimento e processamento do presente Mandado de Segurança, concedendo-se provimento liminar, de forma *initio litis e inaudita altera pars*, com o escopo de manter o impetrante no exercício de sua atividade profissional, qual seja a apresentação do noticiário matinal das 6h às 9:30h, realizado diariamente na Rádio MZ FM 90,7, razão social NOVA ESTAÇÃO RADIODIFUSÃO E PUBLICIDADE LTDA., até 90 dias antes do pleito, como historicamente é feito, com base na nova data a ser definida para a realização das eleições, sem ameaça ao direito de elegibilidade, caso venha ser escolhido na convenção partidária como pré-candidato à majoritária pelo Partido Republicano.

II. Ocorre que o feito não comporta seguimento, porque padece de vício de admissibilidade.

Eis o teor do art. 1º da Lei 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança individual e coletivo:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerce.

E, com efeito, como determinado no art. 10 da mesma lei, “*a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para impetração*”.

Na espécie, alega o impetrante que está na iminência de sofrer ato ilegal consistente em seu afastamento das atividades de radialista, em virtude da imposição da norma prevista no art. 45, § 1º da Lei das Eleições, que assim dispõe:

§ 1º. A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

Aduz que o prazo de afastamento na redação originária do art. 45 era de apenas 90 dias antes das eleições e que, em função da pandemia da COVID-19, esse prazo será ainda maior.

Entretanto, com a devida vênia, o presente remédio constitucional não comporta seguimento, porque ausentes seus requisitos.



II.i. À primeira vista, a petição inicial do presente Mandado de Segurança é inepta, pois não poderia apontar o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ na qualidade de autoridade coatora. Da narrativa do impetrante extrai-se que o futuro e eventual ato ilegal que se pretende evitar, porque lhe causaria prejuízo, seria o indeferimento de seu pedido de registro de candidatura em razão da inobservância do art. 45, § 1º da Lei das Eleições, cuja competência é do juízo da Zona Eleitoral responsável pelo registro de candidaturas.

Dessa maneira, não haveria ato ilegal ou abusivo iminente por parte do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, na medida em que a competência para os atos de registro nas eleições municipais é da Zona Eleitoral, conforme disciplina o art. 89 do Código Eleitoral, nestes termos:

Art. 89. Serão registrados:

[...]

III - nos Juízos Eleitorais os candidatos a vereador, prefeito e vice-prefeito e juiz de paz.

Conquanto pudesse, em tese, haver uma emenda da petição inicial para a adequação da autoridade coatora à disciplina do art. 6º, § 3º da Lei 12.016/2019, deixo de determiná-la no caso em exame, porque há outros impedimentos ao conhecimento do presente Mandado de Segurança.

II.ii. O impetrante pretende, por esta via processual, antecipar o provimento jurisdicional de um possível indeferimento de seu pedido de registro de candidatura - ou da procedência de eventual ação de impugnação ao registro -, em razão da desobediência à regra do art. 45, § 1º da Lei das Eleições.

Como cediço, o Mandado de Segurança contra atos judiciais é medida excepcional, na forma prevista pelo art. 5º, II da Lei nº 12.016/2009, porque as decisões judiciais têm procedimento próprio de revisão por meio do sistema recursal. Nesse contexto, se não é cabível Mandado de Segurança contra decisão que indefere o registro de candidatura, diante da expressa previsão recursal, também não pode ser cabível Mandado de Segurança preventivo contra eventual e futura decisão judicial não proferida, que poderá, eventualmente, ser submetida a recurso.

Compreende-se, por óbvio, que o impetrante almeja segurança na adoção de alguma medida em vez de sujeitar-se a um pronunciamento judicial negativo posterior, quando não mais será possível corrigir sua conduta, comprometendo sua candidatura. Entretanto, este é um ônus que todos os pretensos candidatos carregarão até a definição a respeito do adiamento da eleição e suas datas.



II.iii. Nessa esteira, outro fator impeditivo ao conhecimento do presente Mandado de Segurança é justamente a ausência de interesse processual do impetrante, porque, até o presente momento, o período de proibição de apresentação de programas é aquele existente desde 2015, pela redação do art. 45, § 1º da LE, que determina o afastamento dos radialistas a partir de 30 de junho do ano da eleição.

A alteração da data das eleições em razão da pandemia, pela via legislativa (PEC 18/2020), ainda não está em vigor. Em que pese tenha sido aprovada pelo Senado Federal ontem (23/06/2020), ainda não o foi pela Câmara dos Deputados, permanecendo hígidos, até o momento, o calendário eleitoral estabelecido pela Res.-TSE 23.606/2019 e os demais prazos de afastamento constantes da legislação eleitoral.

Além disso, os prazos de desincompatibilização e as proibições, como é o caso do impetrante, são definidos por lei, não havendo, portanto, direito líquido e certo à apresentação de programa radiofônico em período inferior, máxime diante da opção legislativa ao manter esse prazo, mesmo diminuindo outros. Note-se que a mesma lei que reduziu o prazo da campanha eleitoral, permitindo-a somente "após o dia 15 de agosto" (Lei 13.165/2015), também alterou a redação do art. 45, § 1º da Lei das Eleições, mas fixando em 30 de junho o prazo de afastamento questionado pelo impetrante. É evidente, assim, a escolha legislativa em estabelecer prazos diferentes para essas situações, no que não deve se imiscuir o Poder Judiciário.

Assim é que, caso futuramente as eleições sejam adiadas e não haja alteração do prazo de afastamento, novamente estar-se-á diante de uma opção do legislador, que não caracteriza ato ilegal ou abusivo a justificar o receio do impetrante.

III. Ante o exposto, indefiro liminarmente a inicial do presente Mandado de Segurança, com fundamento no art. 10, *caput* da Lei nº 12.016/2009, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Diante da publicidade, que é a regra dos processos eleitorais, determino que seja levantado o sigilo dos documentos incluídos pela advogada com visualização restrita.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Grossa, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

